



Número: **5001131-26.2023.8.13.0051**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bambuí**

Última distribuição : **09/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 55.735.547,70**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
WEBER LEITE CRUVINEL JUNIOR (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ISAURA MARCELINA MACHADO (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS MACHADO (AUTOR)	
	ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LAIS LEITE MACHADO GIORGETO (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LAURICE FARIA LEITE MACHADO (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JESSICA LEITE MACHADO (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
WEBER LEITE CRUVINEL (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LAIS LEITE MACHADO GIORGETO (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
WEBER LEITE CRUVINEL (AUTOR)	

	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JESSICA LEITE MACHADO - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
LAURICE FARIA LEITE MACHADO - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
ISAURA MARCELINA MACHADO - EM RECUPERACAO JUDICIAL (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
JOSE CARLOS MACHADO (AUTOR)	
	CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO) JOSIVANIA RIBEIRO CAVALCANTE (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
WEBER LEITE CRUVINEL JUNIOR (AUTOR)	
	GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO)
WEBER LEITE CRUVINEL (RÉU/RÉ)	
ISAURA MARCELINA MACHADO - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU/RÉ)	
WEBER LEITE CRUVINEL JUNIOR (RÉU/RÉ)	
LAURICE FARIA LEITE MACHADO - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU/RÉ)	
JOSE CARLOS MACHADO (RÉU/RÉ)	
LAIS LEITE MACHADO GIORGETO (RÉU/RÉ)	
JESSICA LEITE MACHADO - EM RECUPERACAO JUDICIAL (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
VALORIZE ADMINISTRACAO LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	LORENA LARRANHAGAS MAMEDES (ADVOGADO)
BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (ADVOGADO)
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) BRUNNA MELAZZO FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MEDEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	
COOPERATIVA REGIONAL DE CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE (TERCEIRO INTERESSADO)	

			JAIR CARLOS SMARGIASSE JUNIOR (ADVOGADO) JOAO TERIGE DIAS JUNIOR (ADVOGADO) HERBERT ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10547402014	26/09/2025 14:45	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Bambuí / Vara Única da Comarca de Bambuí

Rua Padre José Tibúrcio, 127, Fórum Amaziles Silva, Centro, Bambuí - MG - CEP: 38900-000

PROCESSO Nº: 5001131-26.2023.8.13.0051

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO CPF: 390.124.176-00 e outros

RÉU: LAURICE FARIA LEITE MACHADO - EM RECUPERACAO JUDICIAL CPF: 44.823.522/0001-69 e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

JOSÉ CARLOS MACHADO, LAURICE FARIA LEITE MACHADO, LAÍS LEITE MACHADO GIORGETO, JÉSSICA LEITE MACHADO, WEBER LEITE CRUVINEL, WEBER LEITE CRUVINEL JÚNIOR, ISAURA MARCELINA MACHADO ajuizaram pedido de recuperação judicial com fundamento na Lei n. 11.101/2005, o qual foi distribuído em 09/05/2023 (id. 9802923705), cujo processamento foi deferido em 16/05/2023 (id. 9807314037).

Publicado o edital de aviso de recebimento do plano de recuperação judicial apresentado pelos Recuperandos em 22/01/2024 (id. 10153256722).

Durante o trâmite processual, sobreveio o falecimento da Requerente ISAURA MARCELINA MACHADO, o que ensejou a suspensão do feito até a regular habilitação dos sucessores. Nos autos da ação de inventário n. 5003269-21.2024.8.13.0051, se deu a nomeação de JOSÉ CARLOS MACHADO como inventariante.

Designada a Assembleia Geral de Credores para os dias 02/04/2025 e 16/04/2025, em primeira e segunda convocações, respectivamente (id. 10410314197).

Após sucessivas suspensões, a AGC teve continuidade em 2ª convocação em 14/07/2025, realizando-se



de forma regular. Na oportunidade, o plano de recuperação judicial foi aprovado pelos credores, com o percentual total de 70,80%, conforme consignado na ata de id. 10496169300.

Os Recuperandos apresentaram a versão consolidada do Plano, com as alterações decididas em assembleia (id. 10495595603).

O BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A manifestou no ID 10505626999 apontando nulidades do PRJ.

LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS manifestou no ID 10505648397 arguindo ilegalidades do PRJ.

Relatório mensal da Administradora Judicial no ID 10517473441.

É em síntese o relatório. Decido.

Verifica-se, assim, o cumprimento dos requisitos previstos no §1º do art. 58 da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual o resultado deliberado está sendo submetido à apreciação deste Juízo.

Observa-se, ainda, que a Administradora Judicial consignou tudo que foi requerido pelos credores e devedores, durante o ato assemblear, cumprindo o seu papel de mediadora nos debates.

1. Da Regularidade Formal da Aprovação do Plano

O feito encontra-se em ordem, pronto para a fase de homologação do plano de recuperação judicial.

Inicialmente, verifico a regularidade formal da Assembleia Geral de Credores. Conforme se extrai da ata da AGC colacionada à id. 10496169300, a sessão foi regularmente instalada e conduzida, sem a arguição de vícios que pudessem macular sua validade. O quórum de aprovação, por sua vez, atendeu ao disposto no art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

Contudo, a aprovação do plano pela assembleia, embora soberana quanto aos aspectos econômicos e negociais, **não afasta o controle de legalidade a ser exercido por este Juízo**. A homologação judicial não é um ato meramente chancelatório, mas sim um filtro que garante a conformidade do plano com o ordenamento jurídico.

Nesse sentido, dispõe o **Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial do CJC**: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Assim, superada a análise dos requisitos formais de instalação e deliberação da AGC, passo ao controle de legalidade das cláusulas que compõem o Plano de Recuperação Judicial.

2. Do Controle de Legalidade das Cláusulas do Plano

2.1 Da legalidade da cláusula de pagamento dos credores trabalhistas (Cláusulas 5.1, 5.2)

O credor Leite, Tosto e Barros Advogados Associados à id. 10505648397 impugna a cláusula 5 do Plano



de Recuperação Judicial, que limita o pagamento de seu crédito ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos e classifica o valor excedente como quirografário.

Sustenta, em essência, que a referida disposição é ilegal, pois a limitação prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005 aplicar-se-ia somente à falência, e não à recuperação judicial, violando o disposto no art. 54 da mesma lei, que prevê o pagamento integral em até um ano.

Para tanto, exige-se apenas que tal condição esteja expressamente prevista no plano e que este seja aprovado pela respectiva classe de credores, o que confere legalidade à negociação coletiva.

Dessa forma, é válida a cláusula indicada, não havendo que se falar em violação aos artigos 54 ou 83 da LRF, pois a vontade soberana dos credores, manifestada em assembleia, autoriza essa flexibilização para garantir a viabilidade da recuperação da empresa.

Contudo, a insurgência não merece prosperar. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em reiterados julgados, pacificou o entendimento de que, em nome do princípio da preservação da empresa e da soberania da Assembleia Geral de Credores, é válida a cláusula do plano de recuperação que limita o pagamento dos créditos trabalhistas a 150 salários-mínimos, tratando o excedente como crédito quirografário.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. 1. É possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento. Não obstante, deve ser respeitado o limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005, e o excesso decotado será convertido em crédito quirografário. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2023758 SP 2022/0272490-6, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 20/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2023)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DELIBERAÇÃO. APLICAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCEDENTE CONSIDERADO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 11.101/2005 NÃO CARACTERIZADA. 1. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021). 2. (...)3. Ademais, a própria decisão que decretou o encerramento da recuperação judicial com fundamento nos arts. 61 e 63 da Lei n. 11.101/2005, impugnada em apelação ainda não julgada, determinou que "todos os créditos abarcados pelo art. 49 da Lei n. 11.101/2005, nos termos do REsp 1.840.531/RS, devem ser pagos nos termos do Plano de Recuperação Judicial aprovado, independentemente de habilitação nestes autos ou de execução em Juízo diverso, diante do caráter erga omnes e ex vi legis da sujeição recuperacional". 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1849267 SP 2019/0344734-6, Data de Julgamento: 29/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022)

Para tanto, exige-se apenas que tal condição esteja expressamente prevista no plano e que este seja aprovado pela respectiva classe de credores, o que confere legalidade à negociação coletiva.

Dessa forma, é válida a cláusula indicada, não havendo que se falar em violação aos artigos 54 ou 83 da LRF, pois a vontade soberana dos credores, manifestada em assembleia, autoriza essa flexibilização para garantir a viabilidade da recuperação da empresa.



2.2 Da Nulidade Parcial das Cláusulas do " Credor Colaborador Parceiro (Cláusulas 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4)

A Cláusula 6.2.1 institui a figura do "Credor Colaborador Parceiro", aquele que, em tese, se dispõe a ofertar novos créditos aos Recuperandss, recebendo em troca um tratamento privilegiado para o pagamento de seu crédito concursal.

Conforme bem apontado pelo credor Banco Rabobank International Brasil S.A. em Assembleia, a redação da cláusula padece de vícios insanáveis que impõem a intervenção deste Juízo.

Primeiramente, o Plano é omissivo e vago quanto ao critério de escolha do credor que poderá aderir a tal condição. A cláusula 6.2.3 não explicita como se dará a escolha, o que gera insegurança jurídica e abre um perigoso precedente para que as Recuperandas selecionem, de forma subjetiva e sem qualquer transparência, quais credores poderão usufruir do benefício, em potencial violação ao princípio da isonomia.

Para garantir a mínima publicidade e controle, qualquer processo de negociação para a obtenção de novos créditos nos moldes desta cláusula deverá ser previamente comunicado e justificado nos autos.

O vício mais grave, contudo, reside na dissociação entre o benefício concedido (pagamento acelerado do crédito antigo) e a contrapartida exigida (a mera "adesão" e disposição em negociar). **A cláusula 6.2.3, alínea "f", premia a intenção, e não a ação. Ela viola a paridade entre os credores ao permitir que um "parceiro" receba de forma privilegiada sem que tenha, de fato, contribuído com um único centavo de dinheiro novo (fresh money) para o caixa dos Devedores.**

O tratamento diferenciado só se justifica se houver um benefício concreto e efetivo para a massa de credores, qual seja, a injeção de novos recursos. A simples promessa de negociar é contrapartida etérea e insuficiente.

Este entendimento está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em casos análogos, declarou a nulidade de cláusulas que criam subclasses de credores sem uma contraprestação real que justifique o benefício:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Declaração de nulidade de cláusula que criou subclasse de credores quirografários – Nulidade bem reconhecida – Ausência de qualquer contraprestação, por parte dos credores, que justificasse tratamento diferenciado – Tratamento diferenciado, aliás, que se mostra desproporcional com relação ao conferido aos demais credores quirografários – Agravante, que é o único credor a ocupar tal subclasse, que teve voto decisivo para aprovação do plano – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2273826-41.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 16/04/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/04/2024)

No caso em tela, a situação é idêntica. A cláusula 6.2.2, em sua redação original, oferece um tratamento privilegiado sem exigir uma contraprestação real e efetiva, servindo apenas como um artifício para violar a paridade entre os credores.

Além dos vícios de ilegalidade já apontados, o credor Banco Rabobank alega a existência de contradição



manifesta entre o disposto na cláusula 6.2.3, alínea 'a', e a cláusula 6.2.4. Tal antinomia não se trata de mero erro de redação, mas de um vício estrutural que gera insegurança jurídica e viola o dever de clareza, essencial a qualquer plano de recuperação judicial.

De um lado, a cláusula 6.2.3, 'a', impõe como requisito cumulativo para adesão à subclasse de "parceiros" a "Autorização pelo credor parceiro de liberação das garantias reais atreladas ao crédito". O termo "liberação" possui um significado jurídico unívoco: desonerar o bem, extinguir o gravame, tornar o ativo livre e desembaraçado da garantia que sobre ele pendia. A finalidade declarada é a "geração de caixa" e a "desmobilização de ativos", o que pressupõe que o bem estaria livre para ser alienado pelas Recuperandas.

De outro lado, e em sentido diametralmente oposto, a cláusula 6.2.4 estabelece que "A garantia existente ficará mantida". Ato contínuo, a mesma cláusula descreve um procedimento de pagamento em caso de alienação do bem, no qual o credor seria pago diretamente com o produto da venda, e ainda prevê a possibilidade de "transformar" a garantia hipotecária em fiduciária.

A contradição é evidente e irreconciliável. De duas, uma: ou a garantia é liberada, ou ela é mantida. Não há como as duas situações coexistirem. O plano tenta criar uma figura híbrida e juridicamente inexistente: uma "garantia liberada, mas mantida".

A redação dúbia e contraditória das cláusulas em análise viola o dever de clareza e o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), que também rege os negócios jurídicos processuais, como o plano de recuperação. O credor que adere a tal condição não possui a mínima segurança sobre o estado de sua garantia.

Assim, a flagrante contradição entre a exigência de "liberação" da garantia (6.2.3, 'a') e a afirmação de sua "manutenção" (6.2.4) gera uma nulidade insanável por indeterminação do objeto e violação ao dever de clareza. É inadmissível que um plano de recuperação, que visa reorganizar um passivo de forma segura e previsível, contenha disposições tão antagônicas sobre um dos elementos mais importantes da relação creditícia.

Subsequentemente, o plano de recuperação judicial, em sua cláusula 6.2.3, alínea 'e', ao instituir a figura do "Credor Parceiro", condiciona o acesso ao benefício a um "Compromisso de Não Litigar", que impõe ao credor a obrigação de renunciar ao seu direito de demandar contra garantidores, sócios e administradores das Recuperandas.

Tal condição padece de vício de ilegalidade insanável, devendo ser declarada nula por este Juízo.

A criação de subclasses de credores é, em tese, lícita. No entanto, a contrapartida exigida do credor não pode consistir na renúncia a um direito que a própria lei faz questão de proteger. A cláusula em análise viola frontalmente o disposto no art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como o entendimento pacificado na Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 581, STJ: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Ao tentar suprimir essa garantia, a cláusula busca, por via transversa, estender o manto protetivo da recuperação a terceiros, criando uma blindagem patrimonial vedada pela lei. A recuperação judicial é um benefício concedido à empresa, não aos seus garantidores.

Adicionalmente, a cláusula viola o direito fundamental de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF), ao coagir o credor a renunciar a seu direito de ação para não ser penalizado com condições de pagamento piores.

A soberania da Assembleia Geral de Credores, repita-se, não é absoluta e não tem o condão de convalidar cláusulas que violem normas de ordem pública.



Pelo exposto, a cláusula que impõe o "Compromisso de Não Litigar" é nula. Consequentemente, a exigência de renúncia ao direito de ação contra garantidores não produz nenhum efeito em relação aos credores que não aderiram expressa e individualmente a tal condição, seja por terem votado contra, absterido ou por estarem ausentes da deliberação.

Dessa forma, resta evidenciado que as cláusulas 6.2.2, 6.2.3 e 6.2.4 padecem de nulidade parcial, seja pela ausência de critério objetivo, pela contradição insanável de seus termos, seja pela imposição de renúncia a direitos indisponíveis dos credores. Portanto, no exercício do controle de legalidade, AFASTO as disposições inválidas, de modo a preservar a integridade do plano e resguardar a segurança jurídica, a igualdade de tratamento entre credores e a própria finalidade da recuperação judicial.

2.3 Da Nulidade Parcial da Cláusula de Novação (Cláusula 9.5)

A Cláusula 9.5 do plano dispõe sobre os efeitos da novação. Enquanto seu inciso (i) reitera a regra geral do art. 59 da LRF, vinculando as Recuperandas e seus credores, o inciso (ii) avança sobre matéria que a lei veda expressamente.

O referido inciso (ii) pretende estender os efeitos da novação aos "coobrigados, avalistas / fiadores", extinguindo as garantias por eles prestadas. Tal disposição é nula de pleno direito, por violação direta a norma cogente.

O art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 é inequívoco ao determinar que a recuperação judicial do devedor principal não afeta os direitos e privilégios dos credores em face dos garantidores. A relação jurídica entre o credor e o garantidor é autônoma e deliberadamente protegida pelo legislador.

A matéria foi, inclusive, consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 581, conforme já destacado.

Dessa forma, a soberania da assembleia não tem o poder de suprimir garantias contra a vontade do credor titular. Ao tentar fazê-lo, a cláusula excede os limites do plano e do próprio instituto da recuperação, razão pela qual a decoto.

2.4 Da Nulidade Parcial da Cláusula de Extinção de Ações e Liberação de Condições (Cláusula 9.7)

A Cláusula 9.7, ao dispor sobre a extinção de ações judiciais e a liberação de condições, acerta ao prever a medida em favor das Recuperandas, mas incorre em vício de nulidade insanável ao tentar estendê-la a terceiros.

A extinção de ações e a liberação de penhoras que recaem sobre o patrimônio das Recuperandas são, de fato, consequências lógicas da novação (art. 59, LRF) e medidas essenciais para viabilizar o soerguimento. Nesse ponto, a cláusula é válida.

A ilegalidade manifesta, contudo, reside na pretensão de estender tais efeitos a **"seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas"**.

Tal disposição ignora a regra expressa e cogente do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que preserva os direitos e privilégios dos credores contra os garantidores. A recuperação judicial é um benefício concedido à empresa devedora, e seus efeitos não se comunicam àqueles que garantiram a dívida. A



tentativa de fazê-lo configura a criação de uma blindagem patrimonial vedada pelo ordenamento jurídico.

A aprovação em assembleia não tem o poder de criar regra contra a lei ou de revogar a lei.

Pelo exposto, a Cláusula 9.7 deve ser declarada parcialmente nula, para o fim de decotar de seu texto toda e qualquer menção à extinção de ações, execuções ou à liberação de constrições em face de "coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças".

A referida cláusula permanecerá hígida e eficaz unicamente no que tange às medidas direcionadas exclusivamente contra as Recuperandas e que tenham por objeto os créditos sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial.

2.5 Da Nulidade Integral da Cláusula de Extinção de Garantias Pessoais (Cláusula 9.10)

A Cláusula 9.10, sob o título "Das Garantias Pessoais", estabelece que o cumprimento do plano implicará a extinção de todas as garantias (avais, fianças, etc.) assumidas por sócios e terceiros em favor das Recuperandas.

Trata-se de cláusula nula de pleno direito, por configurar violação direta e frontal a texto expresso de lei, sendo, portanto, juridicamente inexistente.

O ordenamento jurídico, de forma inequívoca, protege o direito do credor em face do garantidor, conforme dispõe o art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 49, § 1º. Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

A matéria é, ademais, objeto da Súmula 581 do STJ, que veda o impedimento de ações e execuções contra os garantidores.

O artifício de vincular a extinção da garantia ao cumprimento do plano, e não à sua mera aprovação, não tem o condão de afastar a ilegalidade. A garantia é autônoma, e sua extinção não pode ser imposta por um plano com o qual o garantidor não anuiu e que a própria lei veda. Por ser matéria de ordem pública, a soberania da assembleia não pode convalidar tal disposição. A cláusula, portanto, deve ser integralmente decotada do plano.

2.6 Da Omissão de Cláusula Aprovada em Assembleia no Plano Consolidado

Para além das nulidades materiais já declaradas nos tópicos precedentes, que viciam o conteúdo de cláusulas específicas do plano, constata-se, ainda, um vício de natureza formal de extrema gravidade, que atenta contra a própria soberania do conclave. Com efeito, assiste razão ao credor impugnante Banco Rabobank ao apontar a supressão, na versão consolidada do plano, de disposição que fora regularmente deliberada e aprovada em Assembleia Geral de Credores, o que impõe a intervenção deste Juízo para restaurar a integridade do ato.



Da análise da ata da Assembleia Geral de Credores e do aditivo acostado no ID 10493917453, depreende-se que foi submetida à deliberação e regularmente aprovada a cláusula "6. Da alienação de bens". Tal disposição, de crucial importância, regulava a forma de alienação de ativos, em especial daqueles gravados com garantia real, estabelecendo como condição a anuência do credor titular e a quitação direta de seu crédito com o produto da venda.

Não obstante, ao apresentarem a versão final e consolidada do plano para homologação (id. 10495595603), as Recuperandas suprimiram, de forma unilateral e injustificada, a referida disposição.

O plano consolidado não constitui um novo ato de vontade do devedor, mas, ao revés, a fiel instrumentalização do que foi soberanamente negociado e decidido pela coletividade de credores. A soberania da assembleia seria esvaziada de seu conteúdo normativo se fosse permitido ao Devedor, após a votação, alterar a substância do que foi pactuado.

A supressão unilateral da cláusula atenta, ademais, contra a boa-fé objetiva e a segurança jurídica que devem nortear todo o processo recuperacional, pois os credores manifestaram sua vontade com base em um texto que, ao final, não corresponde ao documento apresentado posteriormente pelas Recuperandas.

Ressalte-se que a cláusula omitida não é de menor importância, mas sim norma de caráter material que disciplina a alienação de ativos e reitera a proteção legal conferida aos credores com garantia real, nos termos do art. 50, § 1º, da LRF, sendo, portanto, elemento essencial do equilíbrio negocial que conduziu à aprovação do plano.

Desta feita, a omissão de cláusula aprovada em Assembleia do texto consolidado do plano configura vício material que não pode ser convalidado, impondo-se a intervenção deste Juízo para restaurar a integridade da deliberação soberana.

Por conseguinte, ACOLHO a impugnação neste ponto para DETERMINAR a imediata retificação do Plano de Recuperação Judicial consolidado, a fim de que nele seja integralmente reinserida a cláusula "6. Da alienação de bens", com a exata redação aprovada em Assembleia, qual seja:

"Da alienação de bens. Fica definido, por meio do presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que a alienação dos bens poderá ser realizada por uma das formas previstas no art. 142 da LRF, ou, ainda, poderá ser por venda direta, desde tenha a anuência do credor detentor da garantia, não havendo qualquer risco de sucessão ao arrematante ou comprador. Em hipótese de alienação de bem gravado com garantia real, além da expressa anuência, deverá o Grupo utilizar produto da venda para quitação direta dos valores destinados ao Credor Anuente, em conformidade com o fluxo de pagamento escolhido pelo mesmo."

Fica, assim, restabelecida a deliberação assemblear em sua plenitude, reafirmando-se a necessidade de prévia e expressa anuência do credor titular da garantia para qualquer ato de alienação do bem gravado.

3. DISPOSITIVO:

a) Pelo exposto, com fulcro nos artigos 47 e 58, da Lei n. 11.101/05, homologo o Plano Recuperação Judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores e, por conseguinte, concedo a Recuperação Judicial à **JOSÉ CARLOS MACHADO, LAURICE FARIA LEITE MACHADO, LAÍS LEITE MACHADO**



GIORGETO, JÉSSICA LEITE MACHADO, WEBER LEITE CRUVINEL, WEBER LEITE CRUVINEL JÚNIOR, ISAURA MARCELINA MACHADO, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos artigos 59 a 61 da mesma lei, ressalvando, contudo, as cláusulas declaradas nulas;

b) Consigno que o marco inicial para cumprimento do plano homologado, será o de 30 (trinta) dias da publicação da presente decisão, sob pena de revogação da decisão;

c) Dispensio, por ora, a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais para fins de concessão da recuperação judicial, determinando, todavia, que os Recuperandos apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, o comprovante de parcelamento de eventuais débitos, acompanhado das respectivas certidões.

Caso não seja possível a regularização no prazo assinalado, deverá justificar para fins de deliberação por este juízo, apresentando-se a formalização do pedido de regularização perante o fisco;

d) O cumprimento das obrigações estabelecidas no plano dar-se-á diretamente aos credores, não se permitindo qualquer depósito em Juízo, advertindo-se que cada credor deverá indicar os dados bancários diretamente às Recuperandas, optando pela forma de pagamento indicada no plano para sua classe, conforme delineado no plano aprovado;

e) Declaro, em sede de controle de legalidade, a **NULIDADE** das seguintes cláusulas do Plano de Recuperação Judicial, as quais deverão ser decotadas do instrumento:

i) RETIFICAÇÃO da Cláusula 6.2.2 ("Credor Colaborador Parceiro"), para estabelecer que o enquadramento do credor na forma de pagamento privilegiada ali prevista somente ocorrerá mediante a efetiva comprovação do aporte de novos recursos (*fresh money*), não bastando a mera adesão formal ao termo;

ii) NULIDADE INTEGRAL da Cláusula 6.2.3, alínea "e" ("Credor Parceiro" / "Compromisso de Não Litigar");

iii) NULIDADE INTEGRAL da Cláusula 9.10 ("Das Garantias Pessoais");

iv) NULIDADE PARCIAL da Cláusula 9.5, para decotar o seu inciso (ii), que estendia a novação aos garantidores;

v) NULIDADE PARCIAL da Cláusula 9.7, para decotar a expressão "seus respectivos coobrigados, avalistas e fiadores, bem como quaisquer outras sociedades relacionadas, inclusive por avais e fianças";

f) Determino que as Recuperandas esclareçam, de forma expressa e precisa, a contradição existente entre a cláusula 6.2.3, alínea *a*, e a cláusula 6.2.4, notadamente quanto ao tratamento das garantias, especificando se: a) haverá efetiva liberação e consequente possibilidade de alienação do bem; ou b) a garantia será mantida até a eventual liquidação do ativo;

g) Fixo que qualquer negociação destinada à obtenção de novos créditos, nos moldes das cláusulas analisadas, deverá ser previamente comunicada e justificada nos autos, a fim de garantir transparência, publicidade e controle pelos demais credores;

h) Acolho a impugnação apresentado pelo credor Banco Rabobank à id. 10505626999 para determinar a imediata retificação do Plano de Recuperação Judicial consolidado, a fim de que nele seja integralmente reinserida a cláusula "6. Da alienação de bens", com a exata redação aprovada em Assembleia, qual seja: *"Da alienação de bens. Fica definido, por meio do presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, que a alienação dos bens poderá ser realizada por uma das formas previstas no art. 142 da LRF, ou, ainda, poderá ser por venda direta, desde tenha a anuência do credor detentor da garantia, não havendo qualquer risco de sucessão ao arrematante ou comprador. Em hipótese de alienação de bem gravado*



com garantia real, além da expressa anuência, deverá o Grupo utilizar produto da venda para quitação direta dos valores destinados ao Credor Anuente, em conformidade com o fluxo de pagamento escolhido pelo mesmo.";

i) Determino que a Administradora Judicial fiscalize o cumprimento de todas as obrigações do plano, apresentando relatórios mensais de atividades dos Recuperandos, bem como um relatório final circunstanciado ao término do período de supervisão de que trata o art. 63, inciso III, da LRF, devendo, ainda, comunicar imediatamente a este Juízo qualquer indício de descumprimento do plano ou de ato que vise a fraudar credores;

j) Deverão os Recuperandos fornecer à Administradora Judicial, com prontidão e transparência, todas as informações e documentos necessários à sua atividade de fiscalização, mantendo-se a regularidade do pagamento dos honorários durante todo o período fiscalizatório, sendo certo que eventual saldo remanescente será quitado quando do encerramento da recuperação judicial;

k) Ficam os Recuperandos cientes de que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 61, § 1º, e do art. 73, IV, da LRF;

l) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

m) Comunique-se a junta comercial.

n) Determino que os Recuperandos façam a devida comunicação da concessão da recuperação aos juízos cíveis, juizados especiais e trabalhistas nos quais litiguem.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.R.I.

PEDRO DOS SANTOS BARCELOS

JUIZ DE DIREITO

mhmc

